



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 186/2025

Referência: Processo nº 1140/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 037, de 25 de setembro de 2025

Autor (a): Vereadora Elis Enfermeira - PL

Assinado por: Vereadora Elis Enfermeira - PL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 037, de 25 de setembro de 2025, que “*Declara de Utilidade Pública Municipal, dispõe sobre direito da gestante de optar pela realização de parto cesariana no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o acesso à analgesia e outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

A regulamentação do parto cesariana no Sistema Único de Saúde (SUS) não é definida por uma única norma, mas sim por um conjunto de diretrizes e resoluções emitidas por diferentes órgãos.

Os principais reguladores são:

Ministério da Saúde (MS):



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Como gestor nacional do SUS, o MS define as políticas públicas, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas (PCDT) que orientam a indicação e a realização de procedimentos, incluindo a cesariana.

A prioridade do MS é garantir a segurança da mãe e do bebê, baseando as indicações em evidências científicas.

Conselho Federal de Medicina (CFM):

Como órgão regulador da prática médica, o CFM estabelece as normas éticas para a conduta do médico, incluindo a autonomia do profissional e o respeito à autonomia da paciente.

Abaixo estão as principais normas vigentes sobre a matéria.

1. Normas do Ministério da Saúde (Foco no SUS)

O Ministério da Saúde foca na *indicação técnica* da cesariana, buscando reduzir as taxas de cirurgias desnecessárias, que aumentam os riscos para a mãe e o bebê quando comparadas ao parto normal sem complicações.

Portaria SAS/MS nº 306, de 28 de março de 2016

O que faz: Aprova as "**Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana**". **Pontos-chave:** Este é o principal documento de diretrizes do SUS sobre o procedimento. Ele estabelece os parâmetros técnicos, as indicações corretas (baseadas em evidências científicas) e os critérios para a realização da cirurgia cesariana dentro do sistema público de saúde.

Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal (2017)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O que faz: Embora focada no parto normal, esta diretriz é fundamental para a regulação da cesárea, pois estabelece as boas práticas de assistência ao parto e define, por exclusão, quando a cesárea é clinicamente recomendada.

Pontos-chave: O objetivo é promover o parto normal e desencorajar a cesariana eletiva (agendada sem indicação médica) no âmbito do SUS.

2. Normas do Conselho Federal de Medicina (Foco na Ética e Prática Médica)

As normas do CFM tratam da relação médico-paciente e da ética profissional, incluindo o direito de escolha da paciente (autonomia), que é um tema central no debate sobre a cesariana.

Resolução CFM nº 2.284/2020

O que faz: Esta é a norma *atualmente em vigor* que trata da cesariana a pedido da paciente. Ela **revogou** a resolução anterior (nº 2.144/2016), que também tratava do tema.

Pontos-chave: Permissão Ética: É ético o médico realizar a cesariana a pedido da gestante, mesmo sem uma indicação médica formal, desde que sejam cumpridos requisitos rigorosos.

Idade Gestacional: A cirurgia, nesse caso, só pode ser realizada **a partir da 39ª semana completa de gestação**.

Termo de Consentimento: A paciente deve ser exaustivamente informada sobre os riscos e benefícios do parto normal e da cesárea, e deve assinar um "Termo de Consentimento Livre e Esclarecido".



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Autonomia do Médico: O médico tem o direito de recusar (objeção de consciência) realizar a cesárea a pedido, devendo encaminhar a paciente a outro profissional que aceite realizar o procedimento.

Nota Importante: Existe uma diferença entre a regra do CFM e a prática do SUS. A Resolução do CFM (nº 2.284/2020) permite eticamente a cesárea *a pedido*. Contudo, os protocolos do Ministério da Saúde (SUS) priorizam a cesariana apenas quando há *indicação clínica*, visando a melhor gestão da saúde pública e a redução de riscos.

3. Outras Normas e Debates Relevantes

Projetos de Lei (Debate Legislativo):

Existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, como o **PL 768/2021**, que buscam transformar em lei o direito da gestante de optar pela cesariana no SUS, mesmo sem indicação médica. Atualmente, isso ainda é regulamentado pelas portarias do MS e resoluções do CFM, não por uma lei federal específica sobre a escolha.

Lei nº 11.108/2005 (Lei do Acompanhante):

Embora não regule a cesárea diretamente, esta lei garante à parturiente o direito à presença de um acompanhante de sua escolha durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, seja ele normal ou cesariana, no âmbito do SUS.

Pois bem.

Analizando a presente Proposição, trata-se de Projeto de Lei (PL) de autoria da Nobre Vereadora Elis Enfermeira, que visa dispor sobre o direito da gestante de optar pelo parto cesariana no âmbito do SUS no Município de Cáceres/MT.

O projeto estabelece que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- a) Fica garantido o direito de optar pela cesariana, desde que não haja contraindicação médica.
- b) O procedimento eletivo só pode ocorrer a partir de 39 semanas de gestação.
- c) A manifestação da gestante deve ser registrada em prontuário.
- d) Fica garantido o direito à analgesia.
- e) Fica assegurado o direito a acompanhante, nos termos da Lei Federal nº 11.108/2005.
- f) Estabelecimentos de saúde deverão prestar informações claras sobre os tipos de parto.
- g) Estabelecimentos de saúde deverão afixar placas informativas sobre os direitos desta Lei.

A justificação do projeto menciona que a proposição visa assegurar a efetiva aplicação de uma Lei Estadual (nº 13.010, de 3 de setembro de 2025), buscando a regulamentação local das diretrizes.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para a devida análise de seus pressupostos formais e materiais, nos termos do Regimento Interno.

2. Fundamentação (Análise Jurídica)

A análise da CCJ restringe-se aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem adentrar, neste momento, no mérito da política pública proposta.

2.1. Da Competência Legislativa (Constitucionalidade Material)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Constituição Federal (CF/88), em seu art. 24, XII, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "proteção e defesa da saúde".

Nesse modelo, a União estabelece as "normas gerais" (Art. 24, § 1º). Os Estados exercem a competência suplementar (Art. 24, § 2º). Aos Municípios, compete "legislar sobre assuntos de interesse local" (Art. 30, I) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (Art. 30, II).

A União já exerceu sua competência de norma geral, por exemplo, através do Ministério da Saúde, que publicou a **Portaria SAS/MS nº 306/2016**.

Esta portaria aprova as "Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana", baseadas em consenso técnico-científico e de caráter nacional.

O PL em análise justifica-se como uma aplicação local da **Lei Estadual nº 13.010/2025**.

Conclusão sobre a competência:

Sob a ótica da competência suplementar (Art. 30, II, CF/88), o Município pode legislar sobre a matéria para adaptar as normas federais e estaduais à realidade local.

A princípio, não há invasão de competência, desde que a norma municipal não contrarie as normas gerais da União (como a Portaria do MS) ou a legislação estadual que ela própria visa regulamentar.

2.2. Da Análise de Legalidade e Técnica Legislativa

Embora a matéria seja de competência municipal, o texto do projeto apresenta vícios de natureza formal e de técnica legislativa:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A. Da Prejudicabilidade

O Projeto de Lei, de autoria parlamentar, já encontra guarida na Legislação Federal mencionada alhures, editada pela Ministério da Saúde e o Conselho Federal de Medicina, que obriga todos os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, a permitir o parto cesariana. Sendo normas federais, elas têm aplicabilidade imediata e obrigatória em todo o território nacional, **incluindo Cáceres**.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei n.º 037, de 25 de setembro de 2025, devendo ser encaminhado à Mesa Diretora para as providências de praxe regimental (**Art. 24, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno**).

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei n.º 037, de 25 de setembro de 2025, devendo ser comunicado a Autora, e, após, encaminhado à Mesa Diretora para as providências de praxe regimental (**Art. 24, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno¹**).

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE

¹Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:
(...)

II – quanto às proposições:

(...)

e) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



PASTOR JÚNIOR
RELATOR



VALDENIRIA DUTRA FERREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL